



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12719.000390/00-93
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.296
RECURSO Nº : 123.569
RECORRENTE : REYC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - "APARELHOS RECEPTORES-
DECODIFICADORES DE SINAIS DE VÍDEO E ÁUDIO
CODIFICADOS NA FORMA ANALÓGICA PARA USO EM SISTEMA
DE TV POR ASSINATURA A CABO".

Correta a classificação proposta pela fiscalização, à época da ocorrência
do fato gerador, no código tarifário TEC 8528.12.90.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO,
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA
e SIDNEY FERREIRA BATALHA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO
FLORA. Fez sustentação oral o Dr. GABRIEL ANTONIO PEREIRA FILHO -
OAB/SC - 7.438.

RECURSO Nº : 123.569
ACÓRDÃO Nº : 302-35.296
RECORRENTE : REYC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa foi autuada pela Alfândega do Aeroporto Internacional em Florianópolis-SC, tendo sido intimada a recolher créditos tributários distintos, a saber:

- a) Auto de Infração fls. 01/04 - Valor total de R\$ 742.860,31, abrangendo a diferença de imposto de importação e multa de mora;
- b) Auto de Infração fls. 05 – Valor total de R\$ 433.335,11, referente a diferença de IPI

Os fatos que deram origem à autuação estão descritos às fls. 02 e 06 dos autos, sendo repetitivos, *verbis*:

“001 – SIMPLES DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA

O importador, por meio das Declarações de Importação (DI) de nº 00/0566274-0 e 00/0566108-5, registradas em 23/06/2000, submeteu a despacho 18.282 aparelhos receptores-decodificadores de sinais de vídeo e áudio codificados na forma analógica para uso em sistema de TV por assinatura a cabo, classificados na Tarifa Externa Comum no código 8543.89.99, tendo recolhido o Imposto de Importação (II) à alíquota de 5% e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à alíquota de 10%.

Ocorre que a classificação fiscal declarada está incorreta, sendo que deveria ter sido aposta a seguinte: 85.28.12.90, e para a qual são previstas as alíquotas do II de 26% e do IPI de 20% (ver anexo). Mas, por ter declarado corretamente referida mercadoria, incorreu em uma das hipóteses previstas no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97, situação esta não passível de aplicação de multa de ofício, mas sim da multa de mora.

Sendo assim, cobra-se a diferença do imposto, apurada em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.569
ACÓRDÃO Nº : 302-35.296

Observa-se, ainda, pela DI acostada aos autos, que a importadora enquadrou também a mercadoria em "Ex" tarifário, ao amparo da Portaria nº 339/97, c/c o comunicado DECEX nº 37/97.

Explicações detalhadas que fundamentam a desclassificação tarifária da mercadoria pela fiscalização são encontradas no "ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO", acostado às fls. 09/10 dos autos, cuja leitura procedo nesta oportunidade, para melhor compreensão de meus I. Pares:

(leitura.....fls. 09/10)

A Autuada tomou ciência dos Autos de Infração, no corpo dos mesmos (fls. 01 e 05), em 04/07/2000. Em 03/08/2000, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento (protocolo às fls. 72).

Reprisando as informações contidas no Relatório da Decisão recorrida, (fls. 150/151, temos que:

"Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 73-78, acompanhada dos documentos de fls. 99-142, contestando o procedimento da fiscalização. Alegou que a licença de importação reconheceu que a classificação de tais mercadorias seria o código 8543.89.90 "Ex" 013". Apresentou detalhada explicação sobre o funcionamento dos decodificadores de sinais analógicos para uso em sistemas de televisão a cabo, fls. 75-79.

A seguir, discorreu largamente sobre a interpretação do Sistema Harmonizado, fls. 79-83 e apresentou argumentos visando demonstrar que a mercadoria em apreço deve ser classificada no código NCM 8543.89.90 "Ex 013".

Considerou inaplicável a Regra Geral de Classificação nº 1 (RG-1), tendo em vista a inexistência de posição que bem descreva os receptores-decodificadores de sinais analógicos. Afirmou que a sub-posição (sic) 8528.12.10 (receptor-decodificador integrado IRD de sinais digitalizados) não tem valor legal para classificação, pois não faz parte do Sistema Harmonizado, tendo sido incluído pelo Brasil. Neste sentido, fez referências à Nota Explicativa da posição 8528.

Argumentou que a decodificação é uma "função própria", na acepção da Nota Explicativa da posição 8479 "a", aplicável à espécie tendo em vista a remissão constante na Nota Explicativa da posição 8543. Assim sendo, considerou que existem duas descrições parciais da mercadoria importada, constantes nas posições 8528 e 8543. A seguir, afirmou que a posição correta para classificar a mercadoria seria a 8543, em obediência à RG - 01 e Nota de Seção nº 3, do Capítulo (sic) XXI da NCM.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.569
ACÓRDÃO Nº : 302-35.296

Prosseguindo em seu raciocínio, argumentou a interessada que, mesmo que fosse impossível definir qual a função principal dos receptores-decodificadores, ainda assim a classificação correta seria a posição 8543, conforme Regra Geral de Interpretação nº 3 "c".

Por fim, defendeu a vigência do "Ex 13" da posição 8543, com a redação dada pela Portaria MF nº 68/98, alegando que a Portaria MF nº 210/98 excluiu apenas o "Ex 15" e não o "Ex 13" da referida posição.

Ao final, requereu a realização de perícia técnica, nomeando seu perito e formulando os quesitos correspondentes (v. fl. 97)."

Decidindo o feito, o I. Julgador singular, pela Decisão DRJ/FNS Nº 940, de 24/10/2000, julgou o lançamento procedente.

De plano rejeitou o pedido de perícia formulado pela Impugnante, sob fundamento de que não remanescem quaisquer dúvidas em relação à descrição, finalidade e funcionamento da mercadoria importada, sendo totalmente desnecessária tal perícia, à vista dos elementos constantes dos autos, nos termos dos arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, transcreve os textos das duas posições em análise para a referida mercadoria e assevera que: "À luz do que dispõe a RG-1, é fácil concluir que os **aparelhos receptores-decodificadores de sinais para televisão a cabo**, sejam eles analógicos ou digitais, estão **claramente especificados (ou, no mínimo, compreendidos) na posição 8528**, razão pela qual não podem, em hipótese alguma, ser classificados na posição 8543".

Em resumo, são os seguintes os demais fundamentos da Decisão:

- Conforme reconhece a própria interessada, os aparelhos importados são capazes de realizar a "recepção" de sinais analógicos de televisão a cabo. Posto que se destinam à recepção de sinais codificados, os referidos aparelhos também são dotados de um módulo de "decodificação" dos referidos sinais, de forma que estes possam ser visualizados nos aparelhos convencionais de televisão;
- Nos termos da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RG-1), estão **compreendidos na posição 8528 quaisquer aparelhos capazes de realizar a recepção de sinais de televisão**, sendo irrelevante indagar se os referidos sinais são analógicos ou digitais, se eles são transmitidos via satélite ou via cabo e se eles permitem a recepção a cores ou somente em preto e branco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.569
ACÓRDÃO Nº : 302-35.296

- Para fins de classificação na posição 8528, também é irrelevante indagar se os referidos aparelhos são capazes de desempenhar outras funções adicionais, tais como a recepção de radiodifusão; a gravação ou reprodução de som ou imagem; a codificação ou decodificação de sinais recebidos;
- Convém ressaltar que a característica decisiva para fins de classificação nesta posição é a recepção de sinais de televisão, não sendo necessário que o referido aparelho seja capaz de permitir a visualização ou audição dos sinais recebidos. Sobre o assunto, foi suficiente esclarecedor o relato da autoridade autuante, fls. 09, de que: **“O bem importado é um aparelho receptor de sinais de TV a cabo na faixa de 54 a 750 MHz, podendo selecionar, dependendo de seus opcionais, até 116 canais. Irrelevante o fato de o aparelho, isoladamente, não permitir ver imagens ou ouvir sons.”**
- Importante ressaltar que o fato de a licença de importação fazer menção ao código 8543.89.89 “Ex 013” é totalmente irrelevante para fins tributários. Afinal, nos termos da legislação em vigor, a classificação tarifária de mercadorias é um procedimento que compete exclusivamente à autoridade aduaneira;
- Na realidade, o código 8543.89.89 “Ex 013” foi informado pela própria interessada, por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex. O licenciamento da referida importação ocorreu de forma automática, não se sujeitando a qualquer tipo de análise por parte do órgão responsável pelo licenciamento;
- Pelo que se constata a contribuinte incorreu em uma série de equívocos para chegar à conclusão de que a mercadoria se classifica no código 8543.89.90 “Ex 013”;
- O primeiro equívoco consiste em considerar inaplicável a Regra Geral de Classificação nº 1 (RG-1), sob a alegação de que não existe posição que bem descreva os receptores-decodificadores de sinais analógicos de televisão. A posição 8528 descreve clara e expressamente os **aparelhos receptores de televisão**, categoria que compreende os aparelhos receptores-decodificadores de sinais de televisão, sejam eles: a) **destinados à recepção de sinais analógicos ou digitais;** b) **destinados à recepção de sinais a cores ou em preto e**

RECURSO Nº : 123.569
ACÓRDÃO Nº : 302-35.296

branco; c) destinados à recepção de sinais transmitidos via satélite ou cabo; d) capazes ou não de desempenhar outras funções adicionais, tais como a recepção de radiodifusão; a gravação ou reprodução de som ou imagem; a codificação ou decodificação dos sinais recebidos.

- Quanto ao valor legal do código de classificação 8528.12.10, é importante frisar que o mesmo possui tal valor, visto que constitui parte integrante da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), a qual foi adotada como nomenclatura única nas operações de comércio exterior do país, consoante Decreto nº 2.376/97. Ressalte-se, por oportuno, que a adoção da Nomenclatura Comum do MERCOSUL é uma decorrência da assinatura, pelo Brasil, do Tratado de Assunção, promulgado pelo Decreto nº 350/91.
- Pode-se, portanto, afirmar que o referido código não foi estabelecido unilateralmente pelo Brasil, conforme incorretamente afirmado pela impugnante. Na verdade, o referido código deve ser obrigatoriamente observado em todas as operações de comércio exterior do país, por força do Tratado Internacional firmado pela República Federativa do Brasil;
- Foi, portanto, o próprio órgão superior do MERCOSUL quem considerou que os “**aparelhos receptores-decodificadores integrados (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados**” deveriam ser classificados na posição 8528 (códigos 8528.12.11 ou 8528.12.19). Por respeito à lógica da própria nomenclatura, é forçoso concluir que aparelhos similares, destinados à recepção e decodificação de sinais **analógicos** codificados, devem ser classificados em outro código da mesma posição (código 8528.12.90, conforme corretamente apontado pela fiscalização);
- A Nota Explicativa da posição 8528, ao contrário do que afirmou a recorrente, apenas confirma que a mercadoria importada (aparelho receptor-decodificador de sinais de televisão) deve ser classificada na referida posição;
- Se os receptores-decodificadores de sinais de televisão transmitidos via satélite classificam-se na posição 8528, é evidente que também se classificam nesta posição os receptores-decodificadores de sinais de televisão transmitidos via cabo. Afinal, a forma pela qual os sinais codificados de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.569
ACÓRDÃO Nº : 302-35.296

televisão chegam até o equipamento receptor-decodificador é absolutamente irrelevante para fins de classificação fiscal;

- Ao fazer referência à Nota Explicativa da posição 8543, que ao definir “função própria” faz remissão à Nota Explicativa da posição 8479 “a”, a autuada absteve-se de considerar o primeiro parágrafo da referida Nota da posição 8543, que expressamente exclui desta posição as máquinas especificadas ou compreendidas em outras posições do mesmo capítulo 85;
- Quanto à alegação de que a Portaria MF nº 210/98 excluiu apenas o “Ex 18” da referida posição, é totalmente desprovida de sentido. É por demais evidente que a Portaria MF nº 210/98 efetivamente revogou a exceção tarifária relativa ao “aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS”, indevidamente referido como “Ex 15”;
- Para provar este fato, é suficiente constatar que a redação da Portaria MF nº 210/98 (que excluiu esta exceção tarifária com a denominação de “Ex 15”) é absolutamente idêntica à redação da Portaria MF nº 68/98 (que instituiu esta exceção tarifária com a denominação de “Ex 13”). A própria autuada reconheceu este fato, ao transcrever a íntegra das referidas Portarias em sua impugnação (v. fl. 93);
- Não merece ser seriamente considerada a alegação da autuada de que um erro de modificação integral do texto da exceção tarifária deve ser considerado tão plausível quanto um simples erro de digitação (troca do dígito “3” pelo dígito “5”). É por demais evidente que um erro desta magnitude (troca integral do texto da Portaria MF nº 210/98) ensejaria a publicação de uma Portaria retificadora. No caso de um simples equívoco de digitação, como efetivamente ocorreu no presente caso, revelou-se dispensável a retificação da referida Portaria, pois a mesma não deixou margem a qualquer outra espécie de interpretação;
- De qualquer forma a presente discussão se revela totalmente desprovida de finalidade. Afinal, mesmo que a referida exceção tarifária estivesse em vigor por ocasião do registro das declarações de importação, a mercadoria importada continuaria sendo classificada na posição 8528. Em hipótese alguma a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.569
ACÓRDÃO Nº : 302-35.296

referida mercadoria poderia ser transferida para a posição 8543, por decisão unilateral do Brasil;

- Este fato talvez explique a imediata revogação da referida exceção tarifária, que desde o nascedouro se revelou inaplicável. Na verdade, não seria exagero qualificar a referida exceção tarifária como uma autêntica “aberração normativa”, totalmente incapaz de produzir efeitos práticos, em face de todo o sistema jurídico vigente no país;
- De mencionar, por oportuno, que a classificação adotada pelo Fisco para esta mercadoria já foi estabelecida a nível internacional, conforme decisão proferida pelo Comitê do Sistema Harmonizado, por 22 votos contra 1 (v. documentos de fls. 145-148).”

A autuada foi cientificada da Decisão singular conforme AR às fls. 160, do qual não consta a data de recepção pelo destinatário, porém com carimbo de postagem em 30/11/2000.

Apresentou Recurso Voluntário a este Conselho em 29/12/2000, portanto, tempestivo, conforme carimbo de protocolo às fls. 161.

A recorrente vem insistindo na mesma fundamentação apresentada na impugnação de lançamento.

Destaca, com detalhes, que na verdade os aparelhos importados **cumprem duas funções básicas, porém distintas e independentes entre si, que inclusive podem ser implementadas em equipamentos de funcionamento autônomo, que são:**

. recepção de sinais de televisão;

.a interação bi-direcional entre o assinante e a prestadora de serviço de tv por assinatura, para venda de programação e controle do uso da programação, que são as facilidades para prestação de serviço de TV por assinatura, as quais não fazem parte do sinal de televisão.

Segundo a Recorrente, tais características, distintas, excluem a mercadoria da posição 8528, a qual descreve apenas parcialmente os dispositivos importados, na parte que permite a recepção de sinais de televisão, mas não na parte relativa às facilidades para a prestação de serviços de televisão por assinatura (seleção, compra e venda, e outros....).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.569
ACÓRDÃO Nº : 302-35.296

Argumenta, ainda, em síntese que:

- Como acima explicado, os receptores-decodificadores, não são simples receptores de televisão, como pretende a decisão de primeira instância, pois apesar de incluírem a função de receptores, têm a função autônoma decodificação, que compreende a comunicação bidirecional (full-duplex) entre os assinantes e os centros de operações das prestadoras de serviço de TV a cabo, além do controle do acesso à programação.
- A capacidade de controle do uso da programação a partir do centro de operações da prestadora de serviço de TV por assinatura e a de envio de mensagens escolhendo a programação que o assinante pretende comprar, dão qualidade aos receptores-decodificadores.
- Os textos da posição 8528 e de sua Nota Explicativa, apesar de incluírem os dispositivos receptores de televisão que tenham funções adicionais, somente mencionam o acréscimo expresso de gravadores, receptores de radiodifusão, a própria tela, e acessórios que contribuem para a função de recepção, como o controle remoto de canais;
- É incorreto entender que um receptor montado em conjunto com qualquer outro dispositivo adicional ainda possa ser classificado como “receptor”;
- Importante frisar que não há qualquer referência no texto da posição 8528 ou em sua NESH, à conjugação, em um mesmo gabinete, dos receptores de televisão com dispositivos necessários à implementação de sistema de televisão por assinatura;
- Portanto, a posição 8528 e sua NESH (que tem valor explicativo dos textos das posições) não incluem os receptores-decodificadores, ou receptores de televisão com facilidades para TV por Assinatura.
- É de se rebater a fundamentação do Julgador singular, com relação à **usar a lógica de classificação**, pela qual, se dispositivos supostamente semelhantes, mas espécies diversas, estão expressamente nos desdobramentos das subposições, é porque a posição inclui todos os outros com tal suposta semelhança (de tal gênero); e de que **há decisão expressa do Comitê do Sistema Harmonizado sobre a classificação da mercadoria**;



RECURSO Nº : 123.569
ACÓRDÃO Nº : 302-35.296

- Ocorre que a RG-06 e a RGC-01, **excluem a lógica dos textos das subposições e seus desdobramentos**, como ferramenta de interpretação, na classificação das mercadorias na NCM/SH;
- Assim, não é possível sustentar que os “aparelhos receptores-decodificadores integrados (IRD) de **sinais digitalizados de vídeo** codificados, classificados nos desdobramentos 8528.12.11 ou 8528.12.19, tem o condão de atrair a interpretação do que está incluído ou não na posição 8528, visto que **estão em níveis diferentes na hierarquia do sistema harmonizado de classificação**.
- Tais desdobramentos obrigam somente a classificação dos IRDs digitais, não repercutindo na classificação de outros equipamentos não expressamente citados;
- Em homenagem ao princípio geral de direito consagrado na Lei de Introdução ao Código Civil, que uma norma específica não derroga a norma geral, não é possível admitir que a inclusão de um texto em um desdobramento de subposição, possa ter o condão de fazer o intérprete ler o que não está escrito;
- Sobre a decisão do Comitê do Sistema Harmonizado, citada como paradigma, também não se aplica a espécie, visto que não aprecia a questão aqui discutida, ou seja, não analisa as facilidades para prestação de serviço de tv por assinatura;
- Lá se cuidou de interpretar se os receptores de sinais analógicos de televisão aberta (sem facilidades para televisão por assinatura) transmitidos a partir de satélites estavam incluídos na posição 8528;
- Ainda sob análise da RG-01, existem duas posições que descrevem parcialmente as mercadorias importadas. São elas: **8528 – Aparelhos receptores de televisão ... 8543 – Aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos nas posições anteriores.**
- Assim, as Regras Gerais de 02 a 06 devem ser consideradas na classificação das mercadorias;
- A parte receptor de televisão e a parte decodificador (facilidades para TV por Assinatura), devem ser consideradas igualmente específicas para efeito de classificação, o que leva ao uso da RG-03, “b”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.569
ACÓRDÃO Nº : 302-35.296

- A RG-03, “b”, enuncia que os produtos compostos devem ser classificados pela matéria (função/módulo) que lhes confira característica essencial;
- Sem sombra de dúvida a característica **essencial** dos “set-top-box” para uso em televisão por assinatura são as facilidades para prestação do serviço de TV por Assinatura, e **não** a recepção de televisão, que pode ser efetuada pelos próprios televisores e/ou por simples conversores de canal;
- E, por fim, se fosse impossível reconhecer qual parte é mais importante (recepção de sinais de televisão ou as facilidades para prestação de serviços de tv por assinatura), em obediência a RG-03, “c”, as mercadorias importadas tem que ser classificadas na posição 8543, que é a de maior expressão numérica entre as possíveis;
- No que concerne à vigência do “Ex 13”, da posição 8543, criado pela Portaria 339/97, que teria sido excluído pela Portaria 101/98, à primeira vista pode mesmo parecer que foi revogada a redução da alíquota para 5%.
- Porém a questão não é tão simples. O texto do DOU juntado com a impugnação (doc. 09) repete duas vezes a revogação do “Ex – 015”, cuja imagem é colada a seguir.
- Nas duas vezes, em que é citado o mesmo texto, repete-se que se trata do “Ex – 15”, que nada tem a ver com os receptores-decodificadores de sinais de televisão para uso em sistema de televisão por assinatura;
- Assim sendo, é impossível saber se foi excluída a redução de alíquota dos Aparelhos receptores decodificador...descritos, ou dos dispositivos do “Ex – 15” do código;
- Não dá para discernir, pela simples leitura, o que a Norma realmente excluiu, pois com os atuais sistemas de edição de texto em computadores, como o utilizado para edição da Portaria MF nº 201/98, a troca de um dígito (o 3 pelo 5), é tão provável quanto a troca involuntária de um parágrafo inteiro, quando executado um procedimento de “copiar” e “colar”;
- É certo que as dúvidas de interpretação se resolvem a favor do Fisco, porém não é possível interpretar o que não está escrito;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.569
ACÓRDÃO Nº : 302-35.296

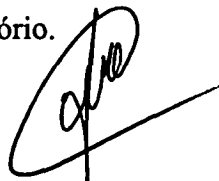
- A vedação a aplicação da analogia na exigência de tributos e a necessidade de autorização legislativa estrita (no caso Portaria válida e inteligível) para o aumento de tributação, resultam que o alcance do patrimônio privado pelo Estado, não pode se basear em dúvidas, ou interpretações, que sobre o pretexto de serem declaratórias, na verdade pretende ler o que não foi escrito e, portanto, não introduzido no sistema legal.
- Em conclusão: Se não foi corrigida ainda tal norma, deverá ser no futuro, sob pena de sobreviver a redução de alíquota a 5%.

Por fim, a Recorrente insiste em que seja anulada a Decisão singular para realização da perícia requerida ou, alternativamente, a baixa dos autos em diligência para a realização da mesma perícia, a fim de esclarecer o funcionamento e a autonomia das facilidades incluídas no dispositivo importado (para prestação de serviço de tv a cabo (venda e controle da programação utilizada), e que estes não fazem parte da função de um receptor de televisão ou, por último, caso se considere que tais fatos já estejam completamente provados, que este Conselho reforme a decisão de primeiro grau, para fins de julgar procedente o seu pleito principal, ou seja, considerar aplicável a redução da alíquota do I.I para 5%, assim como considerar a mercadoria classificável na posição 8543, conforme o desdobramento indicado no licenciamento da importação, anulando completamente os Autos de Infração de I.I. e IPI impugnados.

Foram então os autos encaminhados à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, que pronunciou-se às fls. 185, pleiteando o improvimento do recurso, por não merecer reparos a decisão de primeiro grau.

Subiram, em seguida, os autos a este Colegiado, com distribuição, por sorteio, a este Relator, em Sessão de julgamento realizada no dia 08/05/2001, como informa o documento de fls. 188, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.569
ACÓRDÃO Nº : 302-35.296

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como já visto, a ora Recorrente importou mercadoria que descreveu como sendo:

“Aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio codificado na forma analógica p/uso em sistema de TV por assinatura a cabo – 8619 – SATAR STT NTSC,AM, RFIPPV”

No que concerne à classificação tarifária na TEC/NCM, enquadrou o produto no código:

8543.89.99 – referindo-se a:

Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo – Outros – Outros.

Aplicou as disposições da Portaria MF nº 339, de 18/12/97, “Ex” 013, criado nesse código, com a redação dada pela Portaria MF nº 68, de 02/04/98, que altera a alíquota do Imposto de Importação para 5%, da mercadoria:

“Aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e ou MMDS.”

O Fisco, por sua vez, desclassificou a mercadoria para o Código:

8528.12.90 – que se refere a:

Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; Monitores e Projetores, de VÍDEO. – Outros.

Não acolheu o enquadramento no “Ex”, pretendido pela importadora, em função do disposto no art. 2º, da Portaria MF nº 201, de 12/08/1998, que excluiu da Portaria nº MF 39/97 o mesmo produto descrito pela Recorrente, porém fazendo a indicação de “Ex” 015, em lugar de “Ex 013”.

RECURSO Nº : 123.569
ACÓRDÃO Nº : 302-35.296

O Contribuinte insiste que a classificação correta do seu produto é aquela que indicou na DI, argumentando que os aparelhos importados não executam apenas as funções de recepção e decodificação de sinais de televisão, mas também outras atividades, que são independentes, quais sejam: as facilidades para a prestação de serviços por assinatura (seleção, compra e venda, e outros).

Assevera que a posição 8528 abarca apenas parcialmente os dispositivos importados, na parte deles que permite a recepção de sinais de televisão.

Cabe-nos dizer, então, que a Recorrente ao descrever, detalhadamente, a sua mercadoria no despacho aduaneiro, não indicou tal situação. Limitou-se a indicar que se tratava de **aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio codificado na forma analógica para uso em sistema de TV por assinatura a cabo.**

Essa descrição é exatamente coincidente com a do texto do “Ex” 013, que também adotou objetivando o aproveitamento da alíquota reduzida.

Ainda que o produto venha a conter, efetivamente, dispositivos que realizem outras funções, parece-nos inquestionável que a sua principal função é aquela que coincide com a descrição dada, ou seja, a de recepção e decodificação de sinais de vídeo e áudio codificado na forma analógica p/uso em sistema de TV por assinatura a cabo.

Assim acontecendo, temos que o produto descrito pelo contribuinte tem sua classificação mais apropriada no código tarifário indicado pelo fisco – **8528.12.90**, que abrange outros aparelhos receptores de televisão, em razão da Nota 3, das NESH, da posição 8528, que estabelecem:

“Entre os aparelhos da presente posição, podem citar-se:

3) os receptores de sinais videofônicos que se destinam a serem utilizados com aparelhos de gravação ou de reprodução videofônicos, monitor de vídeo, por exemplo, ou incorporados a estes aparelhos. Estes receptores convertem os sinais de televisão de alta frequência em sinais utilizáveis por aparelhos de gravação ou de reprodução videofônicos ou por monitores de vídeo. ...” (grifei)

Portanto, somos de opinião que o produto importado pela ora Recorrente, como descrito nos documentos de importação enquadram-se, efetivamente, no código tarifário indicado pela fiscalização.

No que concerne ao “Ex” questionado, é fato concreto que a Portaria MF nº 201, de 12/08/98, excluiu da Portaria MF nº 339, de 18/12/97, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.569
ACÓRDÃO Nº : 302-35.296

mercadoria descrita pela Recorrente, não obstante tê-lo feito com indicação incorreta do número do dispositivo – 015 em lugar de 013.

É evidente que, no caso, para o alcance do objetivo do art. 2º, da referida Portaria MF nº 201/98, prevalece o texto, completo e exato, da mercadoria que foi indicada também no “Ex” 013, da Portaria MF nº 339/97.

Desta forma, entendemos acertada a exigência do crédito tributário formulada, no que concerne à classificação da mercadoria importada e o não aproveitamento do “Ex” 013, da Portaria mencionada.

Frente ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator



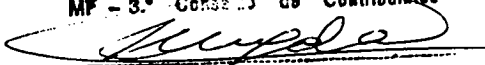
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 12719.000390/00-93
Recurso n.º: 123.569

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.296.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mendes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 02/12/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL